Comissão Permanente de Pregão III

À SECRETARIA DE SAÚDE,

Processo de Recurso n.º 45.036/2026, Processo Licitatório nº 05.507/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-47/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de MATERIAIS DE LIMPEZA e correlatos, destinados a unidades assistenciais e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas RCB SOLUCOES.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, em face da decisão que classificou a empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA como vencedora dos itens 79 e 80 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 985867-47/2026, Processo Administrativo n.º 05.507/2026.

I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa RCB SOLUCOES COM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

II) DO RECURSO

A empresa, apresentou recurso administrativo referente aos itens 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 47/2026, questionando a aceitação da proposta da empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA., sob a alegação de que o produto ofertado, da marca COPOMAIS, seria fabricado em poliestireno (PS), enquanto o edital exige copos descartáveis de 200 ml fabricados em polipropileno (PP). A recorrente argumenta que os materiais apresentam diferenças de resistência, desempenho e custo, de modo que a aceitação de produto em desacordo com a especificação poderia comprometer a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a verificação das fichas técnicas de todos os produtos ofertados pelos licitantes classificados nos referidos itens, inclusive das marcas Copoju, Massimo e Fonplast, a confirmação da composição dos materiais e, caso necessário, a solicitação de amostras. Por fim, requer a desclassificação das propostas cujos produtos tenham sua fabricação em poliestireno (PS) confirmada, caso constatada a incompatibilidade com as exigências do edital.

III) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

IV) DA ANÁLISE PRELIMINAR

Registra-se que a Secretaria Requisitante realizou a análise técnica dos catálogos apresentados pelos licitantes, emitindo parecer quanto à conformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no edital. O referido parecer técnico foi devidamente apreciado e acatado por esta Comissão de Pregão, servindo de fundamento para a análise da aceitabilidade das propostas.

No entanto, a recorrente sustenta que o edital exige expressamente copos descartáveis de 200 ml fabricados em polipropileno (PP), enquanto a ficha técnica do produto da marca COPOMAIS, ofertado pela empresa LIMPEZAS IN HOUSE E COMÉRCIO LTDA., indicaria composição em poliestireno (PS), material distinto daquele exigido no instrumento convocatório.

Argumenta que os dois materiais possuem características técnicas e comerciais diferentes, especialmente quanto à flexibilidade, resistência mecânica, comportamento térmico e custo de produção, sendo os copos de poliestireno, segundo afirma, geralmente comercializados por valores inferiores aos de polipropileno. Nesse contexto, a recorrente entende que a aceitação de produto fabricado em material diverso daquele especificado poderia representar vantagem econômica indevida ao licitante, além de comprometer a isonomia da disputa.

A empresa ressalta, ainda, que a exigência de fabricação em polipropileno não constitui mera indicação ou preferência, mas especificação expressa do objeto licitado, razão pela qual entende que sua observância é obrigatória por todos os participantes.

Assim, a controvérsia suscitada pela recorrente envolve aspectos essencialmente técnicos, relacionados à composição e às especificações dos produtos ofertados pela empresa vencedora, entende-se necessária a reanálise dos catálogos pela Secretaria Requisitante, setor competente para avaliar a conformidade dos materiais com as exigências estabelecidas no edital.

V) DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, considerando que a controvérsia instaurada no presente recurso não se restringe a aspectos meramente formais, envolvendo, de forma direta, a análise de conformidade técnica do produto ofertado em relação às especificações do Termo de Referência, encaminha-se o presente processo à Secretaria Municipal de Saúde, pasta requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos recorridos, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.034/2026, a fim de subsidiar a decisão da Pregoeira.

Comissão Permanente de Pregão III

Ressalta-se que a presente diligência tem por finalidade **subsidiar a decisão**, garantindo que o julgamento do recurso seja realizado com base em critérios técnicos objetivos, em conformidade com a legislação vigente.

Após o retorno da área técnica, o recurso será devidamente analisado e decidido, com a devida motivação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2026.

Fernanda Medeiros Rodrigues
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão III
Matrícula: 468.036